



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.720442/2013-22
ACÓRDÃO	2202-011.897 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	07 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODRIGUES - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 25/03/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFORMAÇÃO DIVERSAS DA REALIDADE (CFL 38).

Constitui infração deixar a empresa de exibir documentos e/ou livros relacionados com fatos geradores de contribuições previdenciárias, quando devidamente solicitados pela fiscalização, ou apresentar livro ou documento que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem:

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, AIOA - DEBCAD nº 51.030.358-7, lavrado em 25/03/2013, em desfavor da empresa em epígrafe, em razão de a mesma ter infringido o dispositivo previsto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, com redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, c/c os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, código de fundamentação legal - CFL 38.

Segundo o Relatório Fiscal, de fls. 05/07, no decorrer da ação fiscal foi examinada a maioria dos documentos solicitados pela Fiscalização, entretanto verificou-se que o Livro Diário não espelhou a situação real das obras de construção civil matrículas CEI nº 38.610.03144/72 e CEI nº 38.610.02710/74, visto que do exame contábil dos lançamentos pertinentes a construção verificou-se que a entrega da documentação se deu de forma deficiente, diversa da realidade e da necessidade para a edificação de dois blocos de apartamentos - Condomínios Palmeira e Munich.

Tendo isso em vista a Fiscalização intimou, por meio de três Termos de Intimação Fiscal, com ciência em 05/10/12, 17/10/12 e 06/03/2013, para que a empresa pudesse suprir a deficiência e assim corrigir a falta dos documentos pertinentes às citadas obras de construção civil, podendo assim evitar penalização. Apesar das três oportunidades oferecidas ao contribuinte nenhum outro documento foi encaminhado para análise.

Da Penalidade

Em decorrência da infração cometida a multa aplicada é a prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, artigo 373 e 283, Inciso II, alínea "b", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, que no caso foi no valor de R\$ 17.173,58 (dezessete mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), valor este duplicado em duas vezes perfazendo o valor de R\$ 34.347,16, em razão da ocorrência de reincidência. Os valores foram

atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 15, de 10/01/13, publicada no D.O.U. de 11/01/2013.

Informa a Fiscalização que a empresa já foi autuada anteriormente, quando por meio do Procedimento Fiscal n.º 09477515 foi lavrado o Auto de Infração DEBCAD 37.038.122-0 de 27/07/2009, no código de fundamentação legal - CFL 37, por ter deixado de reter onze por cento do valor bruto contido em nota fiscal fatura conforme previsto no caput do artigo 31 da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991. O citado auto foi liquidado em 03/09/2009.

Assim sendo a empresa é recorrente em infração, pelo que a repetição da falta deve ser agravada nos termos descrito pelo artigo 292, inciso IV do Decreto n.º 3.048/99.

Na presente autuação a empresa cometeu reincidência genérica (infração diferente) quando deixou de exibir documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado em 27/03/2013, a contribuinte apresentou, em 26/04/2013 a impugnação, de fls. 270/277, requerendo a anulação total do Auto de Infração por plena ausência de causa, tendo em vista a comprovada apresentação de todos os documentos solicitados, bem como pela inexistência de reincidência em relação a não apresentação de livros ou documentos relacionados às contribuições sociais previdenciárias.

Argumenta que o Relatório Fiscal apenas menciona "documentos e livros caixa/diário", no entanto no Recibo de Entrega de Documentos devidamente assinado pelo agente fiscal constam exatamente os livros de 2005 a 2008, folhas de pagamentos, guias GFIPS's e GPS's, DIPJ, blocos de notas fiscais etc, ou seja, nada deixou de ser entregue à Fiscalização.

Conclui que se houvesse alguma omissão, a identificação do suposto documento deveria ser mais específico, o que não ocorreu.

Assevera que outro erro cometido pela Fiscalização foi a menção no Relatório Fiscal de que o valor da multa do presente auto foi agravado pela reincidência da multa aplicada em procedimento fiscal anterior - auto de infração DEBCAD 37.038.122-0, que nada tem a ver com falta de exibição de livros ou documentos, mas sim com a falta de destaque de onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Conclui que desta forma, revela-se completamente errônea a Autuação, devendo ser cancelado o Auto de Infração e o lançamento do crédito tributário, pela não recusa de entrega de documentos e pela falta de reincidência nos moldes aduzidos.

Ante o exposto requer a improcedência do presente Auto de Infração, cancelando-se o debito fiscal dele procedente.

Da Análise

Da análise dos Relatórios Fiscais dos Autos de Infração de obrigação principal e do decorrente do descumprimento de obrigação acessória, esta julgadora da 5ª Turma de Julgamento/Brasília, verificou a incoerência alegada pela impugnante, haja vista a falta de identificação/especificação do suposto documento que não foi apresentado, uma vez que no Recibo de Entrega de Documentos, constavam todos os documentos relacionados, pela

Fiscalização relativo às obras de construção civil realizadas pela Impugnante, notadamente os documentos e livros Diários de todo o período fiscalizado (janeiro/2008 à dezembro/2008).

E embora a Fiscalização mencionasse, no Relatório Fiscal "que os documentos e Livros Caixa/Diário exigidos legalmente são indispensáveis para a verificação de fatos geradores e do cumprimento das obrigações das contribuições previdenciárias motivo pelo qual a falta cometida, não entregar os documentos e livros no prazo que lhe foi dado...", verificou-se no item 4 do Relatório Fiscal do auto de infração da obrigação principal que os elementos/documentos que serviram de base para o lançamento, foram, dentre eles os livros Diários mencionados como não apresentados, conforme:

"4- Elementos/documentos que serviram de base para o lançamento do crédito:

- a) projeto de edificação de dois blocos para fins residenciais;
- b) matrícula registrada no sistema da Receita Federal do Brasil sob o nº CEI nº 38.610.02710-74;
- c) exame de livros Diário dos anos de 2005 a 2008;
- d) análise de notas fiscais específicas do centro de custo da obra;
- e) Declaração e Informação Sobre Obra de Construção Civil - DISO nº 205/2008, entregue em 07/07/2008. "(gn)

Da Diligência Solicitada

Assim, esta julgadora da 5ª Turma de Julgamento/Brasília, por meio do Despacho nº 26, de 25/05/2017, de fls. 496/498, devolveu os autos a Fiscalização para que esta identificasse claramente qual o documento que a empresa deixou de apresentar e/ ou deixou de ser escriturado no Livro Diário, relacionado com as contribuições previdenciárias que deram ensejo à lavratura do presente auto de Infração no código de Fundamentação Legal - CFL 38.

Como resultado da diligência a Fiscalização, informou (fls. 500/504), que o contribuinte foi autuado por ter incorrido em duas condutas infratoras, quais sejam:

(i) não apresentação à Fiscalização das Notas Fiscais

de materiais solicitadas nos Termos de Intimação de 07/10/2012 e 06/03/2013 (fls. 13/14), e

06/03/2013 e

(ii) apresentação de livro Diário do período de

janeiro/2008 a dezembro/2008, com omissão de informação.

Devidamente cientificado da Informação Fiscal resultante da diligência, o contribuinte se manifestou, às fls. 520/522, com as mesmas alegações apresentadas para todos os Autos de Infração lavrados na ação fiscal (Principal e acessório), "argumentando que reconhecer que uma despesa que representaria uma menor parte da obra do porte da obra objeto da fiscalização e em uma única fase, sem análise da proporcionalidade de valores (valor total da obra x valor total dos Itens supostamente faltantes da contabilidade da obra) e desconsiderando uma contabilidade inteira mesmo de períodos em que não se localizou qualquer irregularidade não pode receber a pecha de pueril.

Reforça que faltou detalhamento, diligência e proporcionalidade à Fiscalização. E afirma não haver motivos para se desconsiderar a contabilidade toda pela falha de somente um período.

E finaliza reiterando todos os termos da impugnação, notadamente a solicitação de cancelamento do presente auto de infração como também a ausência de reincidência.

Referido acórdão foi assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 25/03/2013

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFORMAÇÃO DIVERSAS DA REALIDADE (CFL 38).

Constitui infração deixar a empresa de exibir documentos e/ou livros relacionados com fatos geradores de contribuições previdenciárias, quando devidamente solicitados pela fiscalização, ou apresentar livro ou documento que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

Cientificado do resultado do julgamento da impugnação em (04/12/2018), uma terça-feira (fls. 559), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em (20/12/2018), uma quinta-feira (fls. 560), em que se sustenta, sinteticamente, que não pode ser punido por não ter apresentado os documentos requeridos, dada a ausência de discriminação do material supostamente faltante.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

As razões recursais e respectivo pedido se voltam especificamente contra a penalidade por ausência de apresentação documental, dada a alegada ausência de discriminação do acervo faltante.

Segundo o acórdão-recorrido, foram duas infrações cometidas:

1 - CONDUTA INFRATORA nº 01: O contribuinte incorreu na primeira conduta infratora quando não apresentou à fiscalização as Notas Fiscais de materiais solicitadas nos termos de intimação de 17/10/2012 (fls. 13/14) e 06/03/2013 (fls. 15/16), qualificadas no relatório fiscal como indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias (item 1.4, fls. 05). Frise-se que essas Notas Fiscais não puderam ser identificadas em razão de não terem sido apresentadas pelo contribuinte autuado. Essa atitude, no entanto, não tem o condão de abalar a convicção na efetiva aquisição dos materiais, conquanto, já se encontravam devidamente instalados ou aplicados na obra concluída. Há que louvar aqui a expertise da Autoridade lançadora, que ao solicitar comprovantes de compra de materiais absolutamente indispensáveis tais como portas, batentes, janelas, vasos sanitários, e ainda, quantificou os montantes necessários em função das características e número de unidades habitacionais do projeto.

[...]

2 - CONDUTA INFRATORA nº 02: O contribuinte incorreu em uma segunda conduta infratora quando apresentou à fiscalização documento qualificado como deficiente, mais especificamente, os Livros Diários do período de janeiro/2008 a dezembro/2008. A qualificação da condição de documento deficiente configurou-se por ter:

2.1) Apresentado o livro Diário com omissão de informação verdadeira, que foi constatada pelo não lançamento de operações mercantis de compra de diversos materiais, tais como: portas, batentes, janelas, vasos sanitários e outros. Estas operações em si não comportam fatos geradores de contribuição previdenciária, no entanto, evidenciada a ausência dos lançamentos respectivos, resta caracterizada a apresentação de documento deficiente, pois houve comprovada omissão de informação verdadeira.

Em contraposição, diz a parte-recorrente, textualmente:

DD. Julgador, o "Recibo de Entrega de Documentos" afasta tal alegação, conforme cópia juntada (doe).

Ali constam todos os documentos relacionados as obras de construção civil realizadas pela Recorrente, notadamente os documentos e livros diários de todo o período fiscalizado (janeiro/2008 à dezembro/2008).

O relatório apenas menciona "documentos e livros caixa/diário" e no recibo de entrega devidamente assinado pelo agente fiscal constam exatamente os livros de 2005 à 2008, folhas de pagamentos, guias GFIPS's e GPS's, DIPJ, blocos de notas fiscais etc, ou seja, nada deixou de ser entregue à Fiscalização.

Se houvesse alguma omissão, a identificação do suposto documento deveria ser mais específica, o que não ocorreu.

Outrossim, existe ainda um segundo e grave erro.

Veja-se que mencionou no relatório expressamente como base da apuração de multa de reincidência o procedimento fiscal que culminou no DEBCAD 37.038.122-0.

No entanto, conforme se depreende da leitura da cópia integral do procedimento fiscal e do Auto de Infração mencionado (DEBCAD 37.038.122-0), que segue juntado (does.) verifica-se que nada tem a ver com falta de exibição de livros ou documentos, mas sim com a falta de destaque de onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Desta forma, revela-se completamente errônea a Autuação [...].

Como se observa, trata-se de penalidades diversas: uma, pela ausência de apresentação dos documentos, na quantidade e na qualidade imposta pela autoridade fiscal; outra, motivada pela incompatibilidade dos dados constantes na documentação. Elas consistem em punições que se acumulam, sempre que houver autonomia entre as respectivas motivações (isto é, não estiverem a punir uma mesma e idêntica conduta: neste caso, pune-se tanto a falta de apresentação, como a apresentação com informações equivocadas, ainda que sem a intenção do sujeito passivo).

Ademais, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Em preliminares, considerando que o contribuinte remete o presente AI às mesmas alegações apresentadas nas impugnações dos Autos de Infração de Obrigação Principal - AIOP (DEBCAD n°.37.280.549-3 Patronal, 37.280.550-7 - Segurados e 37.280.5515 - Terceiros) e (DEBCAD n°.37.280.552-3 - Patronal, 37.280.553-1- Segurados e 37.280.5540- Terceiros), que constituíram os créditos previdenciários relativos às obras fiscalizadas, cabe informar que estas já foram discutidas e já submetidas a julgamento por esta 5a Turma/DRJ/BSA, conforme Acórdãos n° 82.336 e 82.337, respectivamente, nesta mesma data, cuja conclusão foi pela procedência parcial das impugnações, com retificação da base de cálculo, em virtude da utilização dos redutores legalmente estabelecidos.

Da Obrigação Acessória Descumprida -CFL 38

O que motivou a presente autuação foi o fato de a empresa, apesar de intimada e reintimada por meio dos Termos de Intimação de 07/10/2012 e 06/03/2013 (fls. 13/14), e 06/03/2013 (fls. 15/16), não apresentar ao fisco as Notas Fiscais de aquisição de materiais, comprovadamente utilizados em obras de construção civil de sua responsabilidade e, cumulativamente, por ter apresentado a escrituração contábil no Livro Diário do período de 01/2008 a 12/2008, com omissão dos registros contábeis, relativos às compras desses mesmos materiais.

Nos Termos de Intimação Fiscal (TIF) e de Início do Procedimento Fiscal (TIPF), fls. 9/16, constata-se a intimação para a apresentação dos livros contábeis, folhas de pagamento, GFIP, habite-se, planta baixa e fachada, notas fiscais emitidas de prestação de serviços e demais documentos relacionados as obras. A apresentação deficiente desses documentos motivou a lavratura deste auto de infração.

Com essa conduta, a Impugnante incorreu na infração prevista no art. 33, §§ 2o e 3o da Lei 8.212/1991, que determina que a empresa tem a obrigação acessória de apresentar à Fiscalização os documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciárias, quando devidamente intimada, conforme transcrito abaixo:

Lei n° 8.212/91

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 2° A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3° Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem

prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (GN)

(...).

Esse art. 33, §§ 2o e 3o da Lei 8.212/1991 é claro quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, conforme dispõe em seu art. 232 e art. 233, parágrafo único:

Do Exame da Contabilidade (Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999)

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.(g.n)

(...).

Determina ainda o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, verbis in:

RPS -Decreto nº 3.048/99

Art. 225. A empresa é também obrigada a: (| | | |) |

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

(...).

Extrai-se do exposto acima que a Impugnante - ao não apresentar ao Fisco integralmente os documentos solicitados por meio do TIF(fl. 09/16) , incorreu na infração disposta no art. 33, §§ 2o e 3o da Lei 8.212/1991, c/c os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Registra a Fiscalização que não obstante estas ações (deixar de apresentar as NF e a apresentação do Diário com omissões) em si não comportarem fatos geradores de contribuição previdenciária, no entanto, evidenciada a ausência dos lançamentos respectivos, resta caracterizada a apresentação de documento deficiente, pois houve comprovada omissão de informação verdadeira.

Assevera a Fiscalização que a compra dos materiais restou efetivamente comprovada, no entanto, o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou os comprovantes físicos dessas aquisições, ou sequer, os registros contábeis dessas operações mercantis, não restando à Fiscalização, diante de tão evidente flagrante de infração à legislação tributária, alternativa outra que não fosse o uso da prerrogativa que o cargo lhe impõe, de lavrar o auto de infração, tendo em vista que a atividade de lançamento é plenamente vinculada, sem margem alguma de discricionariedade ao agente fiscal, que tem o dever de cobrar o tributo que apurar, sob pena de responsabilidade funcional (Código Tributário Nacional - CTN, art. 3º e art. 142, parágrafo único).

A Impugnante sustenta que inexistente a infração imputada pela auditoria fiscal, uma vez que teria cumprido a legislação de regência, inclusive apresentou todos os documentos solicitados durante o procedimento de Fiscalização, na forma e prazos legais.

Todavia, verifica-se que a Impugnante apresentou ao Fisco os livros contábeis do exercício de 2008 sem a presença das formalidades legais, contendo, com isso, documentos deficientes. No caso a Fiscalização tanto durante o procedimento fiscal, como na diligência procedida, por solicitação desta 5ª Turma de Julgamento, afirma e esclarece minuciosamente a conduta infratora da autuada, conforme detalhamento que segue:

1 - CONDUTA INFRATORA nº 01: O contribuinte incorreu na primeira conduta infratora quando não apresentou à fiscalização as Notas Fiscais de materiais solicitadas nos termos de intimação de 17/10/2012 (fls. 13/14) e 06/03/2013 (fls. 15/16), qualificadas no relatório fiscal como indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias (item 1.4, fls. 05). Frise-se que essas Notas Fiscais não puderam ser identificadas em razão de não terem sido apresentadas pelo contribuinte autuado. Essa atitude, no entanto, não tem o condão de abalar a convicção na efetiva aquisição dos materiais, conquanto, já se encontravam devidamente instalados ou aplicados na obra concluída. Há que louvar aqui a expertise da Autoridade lançadora, que ao solicitar comprovantes de compra de materiais absolutamente indispensáveis tais como portas, batentes, janelas, vasos sanitários, e ainda, quantificou os montantes necessários em função das características e número de unidades habitacionais do projeto.

Concluiu a partir daí, que a contabilidade não registrava com fidedignidade a real aquisição dos materiais empregados na obra. Por intermédio das intimações fiscais, foi oportunizado ao contribuinte, de forma reiterada, a possibilidade de

desconstruir os indícios iniciais com a simples apresentação dos documentos fiscais correspondentes, fato que, definitivamente, não se consumou.

2 - CONDUTA INFRATORA nº 02: O contribuinte incorreu em uma segunda conduta infratora quando apresentou à fiscalização documento qualificado como deficiente, mais especificamente, os Livros Diários do período de janeiro/2008 a dezembro/2008. A qualificação da condição de documento deficiente configurou-se por ter:

2.1) Apresentado o livro Diário com omissão de informação verdadeira, que foi constatada pelo não lançamento de operações mercantis de compra de diversos materiais, tais como: portas, batentes, janelas, vasos sanitários e outros. Estas operações em si não comportam fatos geradores de contribuição previdenciária, no entanto, evidenciada a ausência dos lançamentos respectivos, resta caracterizada a apresentação de documento deficiente, pois houve comprovada omissão de informação verdadeira.

(...).

Há de se ressaltar que o próprio contribuinte em sua peça de contestação confessa claramente, ao consignar que a sua escrituração fiscal e contábil não registra, de fato, as aquisições das citadas 192 portas, 192 batentes, 144 janelas, 04 vasos sanitários e diversos outros itens para cada uma das obras. Todavia, alega que esse fato representa apenas uma "falha do preposto da impugnante que não verificou com acuidade a entrega das notas dos referidos materiais pelo fornecedor".

No que tange a alegação de falta de acuidade do preposto da Impugnante, nos termos do art. 136, do Código Tributário Nacional - CTN, ressalvada a hipótese da lei dispor em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, ou seja, a violação da legislação pode até não determinar prejuízo para a Fazenda e, ainda assim ser possível se afirmar a responsabilidade pela infração. Portanto, improcedente tal alegação.

Assim, apesar de intimada por meio dos Termos de Intimação Fiscal, com ciência em 05/10/12, 17/10/12 e 06/03/2013, como em sede de diligência, a empresa não atendeu a contento a solicitação da Fiscalização, conforme exposto acima.

Desta feita, pelo descumprimento da obrigação acessória, surge para a Receita Federal do Brasil o poder/dever de lavrar o Auto de Infração, que se converte em obrigação principal pela multa aplicável.

Da Reincidência

A impugnante insurge-se contra o agravamento da multa em virtude da reincidência, alegando que a autuação lavrada em procedimento anterior em desfavor da mesma, nada tem a ver com falta de exibição de livros ou

documentos, mas sim com a falta de destaque de onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

De acordo com a verificação da Fiscalização realmente a reincidência aqui aplicada decorre do fato de a empresa já ter sido autuada em fiscalização anteriormente,

quando por meio do Procedimento Fiscal nº 09477515 foi lavrado o Auto de Infração DEBCAD 37.038.122-0, de 27/07/2009, no código de fundamento legal - CFL 37, por ter a empresa deixado de reter onze por cento do valor bruto contido em nota fiscal fatura conforme previsto no caput do artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. O presente Auto de Infração está fundamentado no CFL 38.

Ressalte-se, por oportuno, citado auto que o auto de infração - CFL 37, foi liquidado em 03/09/2009.

Embora a impugnante afirme não ser reincidente, por ter sido autuada por infrações distintas, cabe informar que no termos do parágrafo único do art. 290, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior.

No mesmo artigo 290 dispõe ainda o citado RPS, que a reincidência se constitui em circunstância agravante, da qual depende a gradação da multa, devendo as multas serem aplicadas considerando o tipo de agravante.

RPS-Decreto 3.048/99

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

(...).

V - incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior.

No caso a impugnante foi autuada em 27/07/2009, por infração distinta da ora impugnada (CFL 38), deve, portanto, ter a multa agravada conforme disposto no art. 292 do RPS, in verbis:

RPS-Decreto 3.048/99

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;

II - as agravantes dos incisos I e II do art. 290 elevam a multa em três vezes;

III - as agravantes dos incisos III e IV do art. 290 elevam a multa em duas vezes;

IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e

Assim, como a impugnante é recorrente em infração diferente (enquanto aquela era no CFL 37, a agora em questão é no CFL 38), a multa deve ser agravada nos termos descrito pelo artigo 292, inciso IV, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, multiplicada em duas vezes. Portanto, correto o procedimento fiscal.

Destarte considerando o valor da multa mínima prevista no inciso II do art. 28, à época da autuação ser de R\$ 17.173,58 multiplicado por 2 (fator de elevação da multa), o valor total da multa a ser aplicada foi de: R\$ 17.173,58 X 2 = R\$ 34.347,16 (trinta e quatro mil trezentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos).

Há de se considerar que conforme dispõe a Lei 8.212/1991, artigos 92 e 102, e o Regulamento da Previdência Social (RPS), artigos. 283 e 373, todos acima mencionados, os valores da multa ora aplicada foram reajustados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, publicada no DOU em 10/01/2013.

Assim, foi corretamente aplicada a multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8212/91, e artigo 283, inciso II, alínea "j" e artigo 373, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, na gradação do artigo 192, inciso I, do mesmo RPS, uma vez que existem circunstâncias agravantes. O valor foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 15,

de 10/01/2013.

RPS -Decreto nº 3.048/99

Art. 283.

(...).

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...).

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou

contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

(...).

Desta feita, tem-se que a auditoria fiscal agiu em perfeita consonância com a legislação que rege a matéria, tanto na lavratura do auto quanto na aplicação da multa cabível.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino